



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1527343-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ARMANDO SCAPATO JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47761
RESE: 1527343-52.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1527343-52.2024.8.26.0228
Recorrente: Armando Scapato Junior
Recorrido: Ministério Público

Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Insanidade Mental. Insurgência contra decisão que indeferiu a instauração de incidente. O indeferimento do exame de insanidade mental está motivado pela ausência de indícios de inimputabilidade, não havendo sinais de comprometimento mental. A produção probatória está vinculada à convicção do julgador, sem cerceamento de defesa. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a respeitável decisão, proferida em 21 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 166/168).

Recorre Armando. Postula seja determinada a instauração de incidente de insanidade mental, sob alegação de estarem presentes os seus requisitos legais e haver prova hábil capaz a gerar dúvida sobre a capacidade de o apelante compreender seus atos ou em se autodeterminar de acordo com sua compreensão (fls. 171/180).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 196/198), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 204) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 218/222).

É o relatório.

Em síntese, Armando se encontra denunciado, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, Código Penal, porque em 17 de novembro de 2024, livre e conscientemente, agindo em comunhão de esforços e unidade desígnios, subtraiu para proveito comum coisas alheias móveis consistentes em 12 (doze) embalagens de queijo, avaliadas em R\$ 157,08, em prejuízo da vítima Rede Integrada de Lojas de Conveniência - Oxxo.

Pois bem.

O indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental não configura cerceamento de defesa.

Não há que cogitar, por hora, em realização de exame de insanidade mental do réu. Tal exame só deve ser determinado quando houver fundada dúvida sobre sua integridade mental.

No caso dos autos, não se demonstrou, ainda que minimamente, qualquer indício de inimputabilidade do recorrente. Por ocasião da audiência de custódia, Armando, na presença do advogado, não apresentou sinais de comprometimento de sua integridade mental. O indeferimento do exame de insanidade mental está devidamente motivado, haja vista a inexistência de indício de capacidade suprimida:

“Apesar dos argumentos expostos pela defesa, o pedido não veio instruído com documentos que demonstrem a existência de fundadas suspeitas acerca da imputabilidade do réu. Apesar de informações e documentos que sugiram a dependência química do acusado, a condição de usuário ou dependente não é suficiente para justificar a realização do exame de insanidade mental, pois não demonstra, por si só, que o réu não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com este entendimento no momento da infração. É fundamental diferenciar a dependência química da inimputabilidade penal. A dependência química é uma condição que pode afetar o comportamento do indivíduo, mas não necessariamente implica que ele seja incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos. Para que se reconheça a inimputabilidade, é necessário demonstrar que, devido a um transtorno mental ou condição psiquiátrica grave, o réu não tinha controle sobre suas ações durante a prática delitiva. No mais, o réu foi apresentado em audiência de custódia, teve contato com o magistrado e defensor nomeado para o ato, e eventual

comprometimento de sua integridade mental nem sequer foi aventado, tanto que a liberdade provisória foi concedida, sem qualquer menção acerca do tema”.

Observa-se que a produção probatória ou realização de diligências fica vinculada à convicção do Julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, sem implicar, com isso, cerceamento de defesa, não se verificando flagrante ilegalidade no caso.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:

“O deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, o qual pode negar pedidos que julgue protelatórios ou desnecessários, sempre de forma fundamentada. Precedentes. (...) Se as instâncias ordinárias disseram que há harmonia e coesão da prova produzida sob o crivo do contraditório, bem como suficiência do conjunto probatório a dar base à condenação, inviável, por meio de habeas corpus, chegar-se a conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas” (STJ – HC 236509/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

E como bem mencionou o representante do Ministério Público, a existência de quadro clínico de dependência química não se confunde com a constatação de

inimputabilidade. No mais, *“diante da decisão já proferida pelo juízo a quo, com o consequente prosseguimento do feito, e especialmente, a fim de não se prejudicar o bom andamento da instrução processual, paralisando-se o processo, após já estar em fase avançada, é conveniente que se aguarde até o fim da instrução, após o interrogatório judicial, em que poderá ficar mais clara se a situação de dependência química, no caso, de fato, justifica a instauração do incidente, conforme melhor análise do caso concreto, de modo a se equilibrar garantias processuais e a duração razoável do processo penal”*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR